



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.207 - RS (2008/0086647-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL. SANÇÃO FIXADA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL PELA INCIDÊNCIA DE ATENUANTE. SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE. PROVIMENTO.

1. A pena-base não pode ser reduzida aquém do mínimo legal pela presença de atenuante, nos termos da Súmula 231 deste Sodalício.

DOSIMETRIA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA. NULIDADE DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DO LAUDO PELA PROVA TESTEMUNHAL. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 167 DO CPP. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO DE PENA MANTIDO. IMPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO NESTE PONTO.

1. Para configuração do roubo majorado pelo emprego de arma é indispensável a realização de perícia para a comprovação da aludida causa de aumento, que somente pode ser suprida por prova testemunhal quando desaparecerem os vestígios de seu cometimento ou estes não puderem ser constatados pelos peritos. Exegese dos arts. 158 e 167 do CPP.

2. *In casu*, não obstante realizado o laudo pericial para constatação da funcionalidade da arma de fogo, este foi considerado nulo pelo Tribunal *a quo*. Portanto, os depoimentos da vítima e das testemunhas não são suficientes para a comprovação da potencialidade lesiva da arma, vez que incorrentes as hipóteses expressamente previstas no art. 167 do CPP.

3. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal pela incidência da atenuante da menoridade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar parcial-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de março de 2010. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.207 - RS (2008/0086647-1)

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso especial interposto com suporte no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição Federal, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra acórdão da Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa para, mantidas as condenações, readequar o apenamento dos recorridos e afastar a aplicação da majorante do emprego de arma, restando assim ementado:

"AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PERÍCIA. INVALIDADE. MAJORANTE AFASTADA. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. APENAMENTOS READEQUADOS. DECISÃO PROFERIDA POR MAIORIA" (fls. 214).

Consta nos autos que os recorridos Carlos Eduardo Rodrigues de Souza e Júlio César da Silva de Campos foram condenados, pelo juízo de primeiro grau, à pena de 6 anos de reclusão, no regime semi-aberto, e 15 dias-multa, por infração ao art. 157, § 2º, incisos I e II, do Código Penal (fls. 165 a 170).

O Tribunal *a quo*, provendo em parte o apelo defensivo, reduziu a em 3 meses a reprimenda aplicada ao réu Carlos Eduardo, abaixo do mínimo legal, pela incidência da atenuante da menoridade, e afastou a causa de aumento relativa ao emprego de arma para ambos os recorridos, fixando as sanções em 5 anos e 4 meses de reclusão para o réu Júlio César, e 5 anos de reclusão a Carlos Eduardo, a serem cumpridas no modo semi-aberto (fls. 216 a 218).

A Corte Estadual deu provimento aos embargos infringentes opostos para reduzir em 6 meses abaixo do mínimo legal a reprimenda imposta a Carlos Eduardo, pela aplicação da atenuante da menoridade, bem como desclassificou o delito para a modalidade tentada, fixando a pena em 3 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão (para Carlos Eduardo), e 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão (para Julio César), a serem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumpridas em regime inicial aberto, consoante a seguinte ementa:

"EMBARGOS INFRINGENTES. ROUBO MAJORADO PELO CONCURSO DE AGENTES. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. POSSIBILIDADE. ATENUAÇÃO DA PENA-BASE, EM RAZÃO DA MENORIDADE, EM MAIOR EXTENSÃO. REDUÇÃO DAS PENAS CARCERÁRIAS DEFINITIVAS DOS EMBARGANTES. Interrupção do iter criminis por circunstâncias alheias à vontade dos agentes, consistentes em perseguição imediata e contínua de terceiros que presenciaram o fato e o comunicaram à Brigada Militar. Tentativa reconhecida. Atenuação em consonância com o voto minoritário, em razão da menoridade do 1º embargante. EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS" (fls. 248).

Inconformado, o *Parquet* interpôs recurso especial, no qual alega que o aresto objurgado deu interpretação divergente aos arts. 59, 65, 67 e 68, todos do Código Penal. Entende ser impossível a fixação da pena abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuantes, entendimento este sumulado no Enunciado nº 231/STJ, bem como pelo Pretório Excelso, quando detinha competência para o julgamento da matéria.

Sustenta, também, violação ao art. 157, § 2º, inciso I, do Código Penal e ao art. 159 do CPP, bem como a ocorrência de dissídio pretoriano. Aduz que, não obstante o Tribunal *a quo* tenha afastado a causa de aumento relativa ao emprego de arma de fogo em razão de vícios no laudo pericial, para a configuração da majorante prevista no aludido dispositivo legal é prescindível a apreensão/perícia para comprovação da lesividade da arma de fogo empregada no crime de roubo, bastando que sua utilização seja demonstrada por outros meios de prova, bem como tenha sido apta a causar temor na vítima.

Assevera que, na hipótese de roubo perpetrado mediante o emprego de arma branca, é suficiente ao reconhecimento da majorante a prova testemunhal, razão pela qual, *in casu*, em obediência ao princípio da isonomia, deve ser aplicado o mesmo entendimento, já que *"o emprego do uso de arma de fogo pelos réus é fato incontroverso nos autos"* (fls. 268).

Ressalta, ainda, que a perícia foi realizada por duas pessoas com instrução superior, conforme Portaria de fl. 81, e que os peritos afirmaram que a espingarda poderia ser utilizada eficazmente, estando municiada com um cartucho.

Requeru o provimento do recurso, com a reforma do acórdão recorrido,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para que não seja fixada a pena-base abaixo do mínimo legal pela incidência de atenuante, bem como reconhecida a majorante prevista no artigo 157, § 2º, inciso I, do Estatuto Repressivo (fls. 259 a 276).

Contra-arrazoado o inconformismo (fls. 301 a 310), o recorrido alegou ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial e de prequestionamento. Entende que é necessária a apreensão e perícia da arma de fogo para aplicação da majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do *Codex Criminal*. No que diz respeito à fixação da pena aquém do mínimo legal, aduziu que o Código Penal em momento algum a proíbe expressamente. Pugnou pelo não provimento do recurso.

Admitida e remetida a este Tribunal Superior a irresignação (fls. 312 a 314), manifestou-se a douta Subprocuradoria-Geral da República pelo seu provimento (fls. 279 a 283).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.050.207 - RS (2008/0086647-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Primeiramente, rechaça-se a preliminar arguida pelo recorrido, no tocante à ausência de prequestionamento, já que a matéria objeto do apelo raro foi analisada pela Corte estadual.

Não merece prosperar, ainda, o pleito de não conhecimento do recurso por falta de demonstração do dissídio jurisprudencial, já que o recorrente comprovou o dissenso pretoriano nos termos do art. 255 e parágrafos do RISTJ, além de ter realizado o necessário cotejo analítico.

Quanto à fixação da reprimenda aquém do mínimo legal, em razão da presença de circunstância atenuante, é necessário tecer alguns comentários prévios.

Verifica-se, consoante o disposto no art. 68, *caput*, do Código Penal, que a aplicação da pena é constituída de três fases distintas: na primeira é fixada a pena-base de acordo com as circunstâncias previstas no art. 59 do mesmo estatuto; na segunda são aplicadas atenuantes ou agravantes, se existentes: e, na terceira, verifica-se a ocorrência de causas especiais de aumento ou diminuição da sanção.

Para as duas primeiras fases, deve-se observar os limites mínimo e máximo cominados; somente exsurge a possibilidade de diminuição ou de elevação da pena aquém de seu mínimo legal ou além do máximo quando da terceira etapa da aplicação da reprimenda.

A respeito do tema, a doutrina tem orientado em igual norte, senão leia-se da doutrina de HELENO CLÁUDIO FRAGOSO:

"Ao impor a pena, o magistrado deve fazê-lo dentro dos limites legais, não podendo ir além do máximo nem fixá-la aquém do mínimo (art. 59, II, do Código Penal - STF - HC 61.273 - SP" (Lições de Direito Penal, Rio de Janeiro: Forense, p. 341).

O saudoso JULIO FABBRINI MIRABETE assinalou:

"Uma característica fundamental das circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judiciais atenuantes e agravantes é a de não poder servir para a transposição dos limites mínimo e máximo da pena abstratamente cominada. Assim, a presença de atenuantes não pode levar a aplicação abaixo do mínimo, nem a de agravantes acima do máximo. Nos termos da Súmula 231 do STJ: 'A incidência de circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal' (Manual de direito penal, 20ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 311 e 312).

No Pretório Excelso encontra-se pacificada a jurisprudência:

"HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA.

1. A questão controvertida neste writ - acerca da possibilidade (ou não) da fixação da pena abaixo do mínimo legal devido à presença de circunstância atenuante - já foi objeto de vários pronunciamentos desta Corte.

2. Na exegese do art. 65, do Código Penal, "descabe falar dos efeitos da atenuante se a sanção penal foi fixada no mínimo legal previsto para o tipo (HC n 75.726, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 06.12.1998).

3. De acordo com a interpretação sistemática e teleológica dos arts. 59, 67 e 68, todos do Código Penal, somente na terceira fase da dosimetria da pena é possível alcançar pena final aquém do mínimo cominado para o tipo simples ou além do máximo previsto.

4. Há diferença quanto ao tratamento normativo entre as circunstâncias atenuantes/agravantes e as causas de diminuição/aumento da pena no que se refere à possibilidade de estabelecimento da pena abaixo do mínimo legal - ou mesmo acima do máximo legal.

5. O fato de o art. 65, do Código Penal, utilizar o advérbio sempre, em matéria de aplicação das circunstâncias ali previstas, para redução da pena-base em patamar inferior ao mínimo legal, deve ser interpretado para as hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada em quantum superior ao mínimo cominado no tipo penal.

6. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da impossibilidade de redução da pena aquém do mínimo legal quando houver a presença de alguma circunstância atenuante.

"7. Ordem denegada" (HC 94.540/RS, rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, j. em 27-5-2008, p. no DJe-107, de 13-6-2008).

Também é o entendimento de ambas as Turmas deste Sodalício, veja-se:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DIMINUIÇÃO DA PENA ABAIXO DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 231 DO STJ. DUAS MAJORANTES. FIXAÇÃO DA PENA. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. TRÂNSITO EM



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA.

"1. A diminuição da pena aquém do mínimo legal pelo acórdão que julgou o apelo defensivo, em face de circunstância atenuante, destoa do entendimento cristalizado na Súmula n.º 231 desta Corte Superior de Justiça.

[...]

"3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido"

(REsp 936.702/RS, rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, j. em 27-03-2008, p. no DJU de 28-04-2008, p. 1).

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. CRIME CONTRA A LIBERDADE SEXUAL. **REFORMATIO IN MELLIUS**. POSSIBILIDADE. PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. CRIME HEDIONDO. PROGRESSÃO DO REGIME PRISIONAL. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. SÚMULA 231/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"[...]

"5. A pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com fundamento em meras atenuantes (Precedentes do Pretório Excelso e do STJ/Súmula n.º 231 - STJ).

"6. Recurso especial provido para fixar a pena do recorrido em consonância ao enunciado 231 do STJ, considerar o atentado violento ao pudor na forma presumida como crime hediondo, afastando-se, todavia, o óbice à progressão de regime prisional" (REsp 736.296/RS, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, Sexta Turma, j. em 13-12-2005, p. no DJU de 11-09-2006, p. 348).

Portanto, afasta-se a redução da pena aplicada ao recorrido Carlos Eduardo abaixo do mínimo legal pela incidência da atenuante da menoridade.

Passa-se à análise do pleito relativo à majorante prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP.

De acordo com o disposto no art. 564, III, *b*, do Código de Processo Penal, a nulidade ocorrerá por falta das fórmulas ou dos termos seguintes: o exame de corpo de delito nos crimes que deixem vestígios, ressalvado o disposto no art. 167 do CPP.

Para melhor elucidação da *quaestio*, devem ser analisados os artigos 158 e 167 do Código de Processo Penal, os quais dispõem, *in verbis*:

"Art. 158. Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado".

"Art. 167. Não sendo possível o exame de corpo de delito, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Depreende-se do teor dos aludidos dispositivos legais que a perícia é imprescindível para comprovação das infrações que deixam vestígio, podendo ser suprida por prova testemunhal quando aquele tiver desaparecido.

In casu, por estar inserido o roubo majorado pelo emprego de arma dentre os crimes mencionados no art. 158 do Codex Processual Criminal, há a necessidade do exame de corpo de delito para a caracterização da causa de aumento em questão, consoante o escólio de GUILHERME DE SOUZA NUCCI, leia-se:

"Se o crime deixa vestígios, é indispensável o exame de corpo de delito (art. 158 do CPP), não podendo supri-lo a prova testemunhal. Esta somente será admitida, em lugar do exame, caso os vestígios tenham desaparecido, conforme preceitua o art. 167 do Código de Processo Penal" (Código Penal Comentado, 7ª ed., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 676).

O Tribunal *a quo* afastou a incidência da aludida majorante em razão do reconhecimento da nulidade do laudo pericial realizado para constatação da funcionalidade da arma de fogo, veja-se:

"[...]"

Por outro lado, há que ser afastada a majorante do emprego de arma. Na hipótese, em que pese apreendida, a perícia realizada não logrou respeitar o que trata o art. 159 do CPP. Em que pese haja indicação de serem os peritos encarregados pelo exame, portadores de diploma superior, nenhuma prova documental acerca desta condição foi anexada aos autos, o que invalida o mesmo.

Ademais, conforme se verifica à fl. 83, não houve qualquer indicação no que trata da potencialidade lesiva da arma, limitando-se a conclusão do laudo, referir que a mesma estava municiada quando fora apreendida.

Tal fato, por outro lado, não desqualifica como ameaça nem retira o seu potencial de intimidação para realização do tipo penal do roubo, mas a incerteza sobre sua eficácia lesiva não é plataforma para a majorante do Art. 157, § 2º, I, do Código Penal.

Assim, impõe-se o afastamento da majorante, cujos efeitos passarei a analisar no momento oportuno" (fls. 211 a 220).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, assim decidindo, a Corte estadual seguiu os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência deste Sodalício, que tem orientado no sentido da indispensabilidade da realização de laudo técnico, assinado por perito oficial ou por duas pessoas idôneas, estas obrigatoriamente portadoras de diploma de nível superior, sempre que a infração deixar vestígios e estes não houverem desaparecido - como ocorre no caso em comento -, consoante preconizado pelo art. 159, *caput* e § 1º, do CPP.

Isso porque não se aplica o disposto no art. 167 do CPP (*"não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta"*), uma vez que a arma foi de fato apreendida pela polícia e, posteriormente, periciada.

Portanto, não havendo no caso em comento o desaparecimento da arma de fogo, inviável utilizar-se dos depoimentos da vítima e de testemunhas para corroborar a configuração da causa de aumento prevista no art. 157, § 2º, inciso I, do CP, por não se enquadrar a hipótese dos autos àquela prevista no art. 167 do CPP, que autoriza a suavização da regra do art. 158 do CPP, ao permitir o suprimento da prova técnica pela testemunhal, pois incorreu na espécie o desaparecimento dos vestígios.

Logo, deve ser mantido *decisum* proferido pelo Tribunal gaúcho neste ponto.

Nesse vértice:

"PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. MOMENTO CONSUMATIVO DO DELITO. APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA. NULIDADE DA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. PENA AQUÉM DO MÍNIMO. ATENUANTE. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 231/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO.

I - O delito de roubo se consuma no momento em que o agente se torna possuidor da res subtraída. E, para que o agente se torne possuidor, é prescindível que a res saia da esfera de vigilância da vítima, bastando que cesse a clandestinidade ou a violência. (Precedente do Colendo Supremo Tribunal Federal - RTJ 135/161-192, Sessão Plenária e ERESP Nº 229.147/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Gilson Dipp, j.

09/03/2005 - informativo nº 238/STJ).

II - O exame de corpo de delito direto, por expressa determinação legal, é indispensável nas infrações que deixam vestígios, podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas supletivamente ser suprido pela prova testemunhal quando tenham estes desaparecido, ex vi do art. 167 do Código de Processo Penal.

III - No caso concreto, impende consignar que, embora realizado o laudo pericial para constatação da funcionalidade da arma de fogo, esse foi considerado nulo pelo v. acórdão recorrido, em virtude de ter sido elaborado por peritos leigos. Desse modo, não há como reconhecer a majorante em razão do emprego de arma de fogo.

IV - Dentro dos limites legais, uma vez caracterizada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

V - Fere o disposto no art. 61, inciso I, do Código Penal, a rejeição de sua incidência sob pretexto de bis in idem, concretamente inócurre (Precedentes).

VI - De outro lado, a pena privativa de liberdade não pode ser fixada abaixo do mínimo legal com supedâneo em meras atenuantes (Precedentes e Súmula n.º 231 do STJ).

VII - Não havendo elementos suficientes para a aferição da personalidade do agente, bem como de sua conduta social, mostra-se incorreta sua valoração negativa a fim de supedanear o aumento da pena-base (Precedente).

Recurso parcialmente provido" (REsp 1001506/RS, rel. Min. FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, j. em 19-6-2008, DJe de 6-10-2008).

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial apenas para afastar a redução da reprimenda abaixo do mínimo legal pela incidência da atenuante da menoridade no tocante ao réu Carlos Eduardo, fixando-lhe a pena em 3 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, mantidos os demais consectários da condenação.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0086647-1

REsp 1050207 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20600111534 70019253087 70020945259 70022207377

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 18/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDO : CARLOS EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA (PRESO)
RECORRIDO : JÚLIO CÉSAR DA SILVA DE CAMPOS (PRESO)
ADVOGADO : LÉA BRITO KASPER - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 18 de março de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário